



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.414

Rio Branco, AC, 30-11-2023.

ASSUNTO: Inspeção para apurar a legalidade das diárias pagas pelo gestor público no período de janeiro de 2021 a julho de 2022.

Trata-se de inspeção destinada a verificar a legalidade ou não das despesas executadas com diárias, no período de janeiro de 2021 a julho de 2022, no âmbito da Câmara de Sena Madureira, sob a responsabilidade do senhor Jozimar da Costa Moreira, presidente, à época.

A área técnica constatou que a Câmara da municipalidade executou despesas com diárias, no valor de R\$ 128.450,00, em 2021, e de R\$ 143.450,00, até 31 de julho de 2022 (2,5% do orçamento). No entanto, mesmo após diligências, a *instrução* não encontrou no *e-Legis* ou no Site¹ da unidade a norma de referência, tampouco, a documentação comprobatória da regularidade do gasto.

Regularmente citado (fl. 93), o interessado não se defendeu nem apresentou documentação a respeito, passando a suportar os efeitos da revelia.

Verifica-se, de fato, no histórico dos empenhos constantes do SIPAC, a concessão de diárias a beneficiários diversos, no total de R\$ 271.900,00, entre jan/2021 a jul/2022. Entretanto, tais documentos trazem algumas justificativas para os gastos, os quais não foram comprovados por meio de informações nem demonstraram a relação com as atividades relacionadas às atribuições próprias do Poder Legislativo da origem, caracterizando gastos sem finalidade pública (Lei nº 4.320/64, artigo 4º c/c artigo 12, § 1º). Ademais, não foi identificado o ato autorizativo das despesas, o que viola o princípio da legalidade (CF/88, artigo 37).

Ante o exposto, e sendo do gestor o ônus de comprovar a regular gestão de seus gastos e, ainda, sob legítima presunção de sua irregularidade (LCE nº 38/1993, artigo 48, § 3º), este MPC acompanha a *instrução* e opina:

I – pela conversão do feito em tomada de contas especial (LCE nº 38/93, artigo 78), sendo, em parecer prévio, considerada irregular, conforme as letras *a*, *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51 do referido diploma;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – pela condenação do senhor Jozimar da Costa Moreira, presidente da Câmara de Sena Madureira, à época, a ressarcir os cofres do Tesouro Municipal, da quantia de R\$ 271.900,00, acrescida de consectários e multa acessória, com fulcro no artigo 54, *caput* c/c o artigo 88, ambos da LCE nº 38/1993, em razão da não comprovação da finalidade pública dos dispêndios em questão; e

III – pelo envio dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do inciso VI, do artigo 36 da Lei Orgânica da Corte para eventuais providências de sua alçada.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador